

# Nova Carta concede vantagens a empresas nacionais



Bernardo Cabral (esq.) e Ulysses Guimarães na Mesa da Constituinte, que aprovou privilégios às empresas nacionais

## O que foi aprovado

**TÍTULO IV**  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
**CAPÍTULO II**  
DO PODER EXECUTIVO  
**SEÇÃO V**  
DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

**SUBSEÇÃO I**  
DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 24 O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I — o Vice-Presidente da República;  
II — o Presidente da Câmara dos Deputados;  
III — o Presidente do Senado Federal;  
IV — os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;  
V — os líderes da maioria e da minoria do Senado Federal;

Art. 25 O Conselho da República terá, entre outras atribuições, as seguintes:

I — emitir parecer sobre a declaração de guerra e de estado de sítio;  
II — opinar sobre a declaração de estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;  
III — propor as áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

Art. 176. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

Parágrafo 2º O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda na taxa de juro.

Parágrafo 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil e dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 171, Parágrafo 5º;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

Parágrafo 2º Os créditos especiais e extraordinários terão prioridade no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, restando nos limites dos seus saldos, serão incluídos ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

Parágrafo 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, calamidade, greve ou caso de emergência, observado o disposto no art. 64.

Art. 174. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares, e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar, a que se refere o art. 171, Parágrafo 5º.

**SUBSEÇÃO II**  
DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 96 O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I — o Vice-Presidente da República;  
II — o Presidente da Câmara dos Deputados;  
III — o Presidente do Senado Federal;  
IV — o Ministro da Justiça;

V — os Ministros militares;

VI — o Ministro das Relações Exteriores;

VII — o Ministro do Planejamento;

Parágrafo 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I — emitir parecer sobre a declaração de guerra e de estado de sítio e a declaração de estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

Art. 177. Letas de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as prioridades e as prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Parágrafo 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, de administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

Parágrafo 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 7º O orçamento fiscal e o das empresas estatais não se incluem na previsão da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

Parágrafo 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 175. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão a qualquer título de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas de pessoal e as decorrentes das decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**CAPÍTULO III**  
DO PODER JUDICIÁRIO  
**SEÇÃO I**  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I — ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II — promoção de entrada para entrada, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrada e integrar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

Art. 178. São consideradas:

I — empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades;

Parágrafo 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I — conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II — estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno;

**TÍTULO VII**  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA  
**CAPÍTULO I**  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSÓLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I — soberania nacional;

II — propriedade privada;

III — função social da propriedade;

IV — livre concorrência;

V — defesa do meio ambiente;

VI — redução das desigualdades regionais e sociais;

VII — busca do pleno emprego;

VIII — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. São consideradas:

I — empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades;

Parágrafo 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I — conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

Art. 94. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I — ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II — promoção de entrada para entrada, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrada e integrar o juiz da primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

III — o produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

Parágrafo 1º Para efeito da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 163, I e 164, I.

Parágrafo 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

Parágrafo 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 164, parágrafo único, I e II.

Art. 166. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 167. Cabe à lei complementar:

I — definir valor adicionado para fins do disposto no art. 164, parágrafo único, I;

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 166, especialmente sobre os critérios de repasse dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 163, I e 164, I;

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso I.

Art. 168. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante lei complementar, poderão, a partir de 1º de janeiro de cada ano subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de originariedade entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de repasse.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município e, dos Estados, por Município.

Art. 172. São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas cuja assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações prévias, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 164 e 165, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 215, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 171, Parágrafo 5º, I;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 171, Parágrafo 5º;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

Parágrafo 2º Os créditos especiais e extraordinários terão prioridade no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, restando nos limites dos seus saldos, serão incluídos ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

Parágrafo 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, calamidade, greve ou caso de emergência, observado o disposto no art. 64.

Art. 173. São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas cuja assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações prévias, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 164 e 165, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 215, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 171, Parágrafo 5º, I;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 171, Parágrafo 5º;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

Parágrafo 2º Os créditos especiais e extraordinários terão prioridade no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, restando nos limites dos seus saldos, serão incluídos ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

Parágrafo 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, calamidade, greve ou caso de emergência, observado o disposto no art. 64.

**Do Sucursal de Brasília**

O Congresso constituinte manteve ontem o texto aprovado no primeiro turno de votações, que concede privilégios à "empresa brasileira de capital nacional" em relação às empresas de capital estrangeiro. A "empresa brasileira de capital nacional" é aquela cujo controle efetivo está em caráter permanente sob o domínio (direto ou indireto) de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país, ou de entidades de direito público interno.

Entende-se por controle efetivo a titularidade (posse) da maioria do seu capital votante e o exercício (de fato e de direito) do poder decisório para gerir suas atividades. A legislação ordinária poderá "conceder proteção e benefícios especiais temporários" para que estas empresas desenvolvam atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do país. "Empresa brasileira" é a constituída sob as

## Centrão recusa acordo sobre a reforma agrária

**Do Sucursal de Brasília**

O deputado José Lins (PFL-CE), um dos negociadores do Centrão, disse ontem que pode não haver acordo para a votação da reforma agrária e do dispositivo que dá preferência às empresas brasileiras de capital nacional na venda de produtos e serviços ao governo.

O deputado Ronaldo Cezar Coelho (PSDB-RJ) disse acreditar na possibilidade de um acordo que remeta para a legislação ordinária os casos em que as empresas brasileiras de capital nacional terão preferência na venda de produtos e serviços ao governo. José Lins disse que não aceita esta fórmula, mesmo correndo o risco de perder em plenário. Quanto à reforma agrária, o Centrão não admite a desapropriação das "terras produtivas".

## UDR chega às galerias mesmo sem as senhas

**Do Sucursal de Brasília**

Cerca de 200 integrantes da União Democrática Ruralista (UDR) tiveram livre acesso às galerias do Congresso constituinte durante a sessão de ontem, embora trabalhadores rurais e participantes de um encontro sobre moradia popular tenham sido barrados na entrada do anexo 2, a cerca de 200 metros do plenário. Esperava-se a votação dos dispositivos referentes à reforma agrária, o que não ocorreu.

Grande parte dos integrantes da UDR não dispunha de senhas e foi conduzida às galerias por seguranças, passando pela entrada privada dos jornalistas. Os trabalhadores rurais fizeram um "corredor polonês" na entrada do anexo 2. Ulysses Guimarães disse que vai apurar se o acesso dado à UDR foi irregular.

leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país.

A distinção entre os dois tipos de empresa é um dos temas mais polêmicos do Título VII, sobre a ordem econômica e financeira, cuja votação foi iniciada ontem de manhã. Não houve sessão à tarde em virtude da convenção nacional do PDS. O "esforço concentrado" prossegue hoje, com sessões às 9 e 15h.

O presidente do Congresso constituinte, Ulysses Guimarães, aceitou uma decisão das lideranças partidárias e adiou por 24 horas a votação do parágrafo 2º do artigo 177, que dá tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional na venda de bens e serviços ao governo.

O senador Roberto Campos (PDS-MT), que pretendia alterar o conceito de empresa brasileira de capital nacional, disse que o país está vivendo um "dramático momento de obscurantismo". Segundo ele, a distinção entre empresa nacional e estrangeira só existe na Guiné Bissau e sua inclusão na nova Constituição brasileira indica que o Brasil desconhece a onda mundial de integração de mercados.

Interrompido a todo instante pela campanha da Mesa e por parlamen-

## Criados conselhos de Defesa e da República

**Do Sucursal de Brasília**

Após a promulgação da nova Constituição, o presidente da República disporá de dois órgãos de consulta: o Conselho de República e o Conselho de Defesa Nacional, aprovados na tarde antontem e na manhã de ontem pelo Congresso constituinte. Competirá ao Conselho da República pronunciar-se sobre intervenção federal, estado de defesa, estado de sítio e "questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas".

As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O Estado é considerado "agente normativo e regulador da atividade econômica".

O maior quórum alcançado ontem foi o de 425 congressistas, em um total de 559. Vinte e cinco parlamentares concordaram em retirar suas emendas por causa dos acordos de lideranças e para apressar as votações.

## As competências dos conselhos

- | Conselho de Segurança Nacional (Atual Constituição)   | Conselho de Defesa Nacional (Nova Constituição)   |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>Estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases da política nacional.</li> <li>Indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de seu interesse.</li> <li>Dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para concessão de terras, abertura de vias de transporte, instalação de meios de comunicação, estabelecimento ou exploração de indústrias.</li> <li>Conceder licença para o funcionamento de entidades sindicais estrangeiras e autorizar a filiação das nacionais a essas entidades.</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>Opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz.</li> <li>Opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal.</li> <li>Propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais.</li> <li>Estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas para garantir a independência e a defesa do Estado democrático.</li> </ul> |



O senador parense Jarbas Passarinho (à direita), presidente do PDS, durante a convenção do partido em Brasília

## Passarinho é lançado à sucessão de Sarney na convenção do PDS

**Do enviado especial à Brasília**

A candidatura do senador parense Jarbas Passarinho à Presidência da República em 1994 foi lançada ontem na convenção nacional do PDS pelo deputado federal Amaral Netto (RJ), sob aplausos dos 94 convencionais. Passarinho, último a discursar na convenção, realizada no plenário do Senado, foi cauteloso ao analisar a proposta, em entrevista: "Vou pensar. Entre os que podem ser candidatos, tem havido até pressões para que seja eu, mas considero prematuro", disse.

Em seguida o senador, eleito ontem presidente do PDS, fez uma revelação que indica claramente a possibilidade de sua candidatura: "O representante de Paulo Maluf aqui na convenção, Calin Eid, transmitiu-me hoje a decisão de

Maluf de que só será candidato à Presidência em 1994." Depois, retomou a cautela e disse que "a definição das candidaturas à Presidência passa pelo resultado das eleições municipais, principalmente a de São Paulo. Se, por exemplo, Maluf for eleito prefeito de São Paulo terá derrotado concorrentes importantes como o do PSDB e do PMDB e se tornará um dos fortes candidatos à Presidência".

O plenário do Senado estava aberto de faixas que lembravam as obras dos governos militares do tempo em que o PDS era "o maior partido do Ocidente". "Itaipu, Carajás, Siderbrás", "Telebrás, Embraer, Intelsat". A maior faixa, afibada na parede atrás da mesa, dizia: "Eu era feliz e não sabia".

Passarinho, presidente nacional em exercício do PDS, foi efetivado

no cargo (o presidente de fato, licenciado, era o ex-senador Amaral Peixoto). A nova Executiva, eleita por aclamação, é integrada somente por parlamentares: deputado Delfim Netto (SP), 1º vice-presidente; senador João Castello (MA), 2º vice; deputado Artenir Werner (SC), 3º vice; deputado Victor Faccioni (RS), secretário-geral; senador José Luiz Maia (PI), 1º secretário; deputado Francisco Diógenes (AC), 2º secretário; senador Afonso Sancho (CE), tesoureiro; e deputado Salim Curiai (SP), 2º tesoureiro.

A Convenção aprovou moção de Faccioni dizendo que "cabe ao PDS fazer uma oposição mais firme ao governo", porque Sarney "deixou de merecer a confiança do partido no dia em que se apoiou em outros, que não cumpriram os compromissos assumidos". (Neri Vitor Eich)